



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.950 - SP (2013/0119050-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MUNDIAL QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMA FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.950 - SP (2013/0119050-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MUNDIAL QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMA FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MUNDIAL QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 173):

Antes de mais nada, faz-se imprescindível mostrar a Vossas Excelências que, ao contrário do alegado na r. decisão ora agravada, todo o necessário ao conhecimento da causa e à constatação da decisão ilegal proferida pelo Tribunal local e que culminou com a negativa de vigência de dispositivos de lei federal já se encontra expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, não sendo preciso qualquer revolvimento de matéria fático-probatória para sua compreensão.

E tudo porque, em primeiro lugar, o próprio Tribunal local reconheceu no acórdão, outrora objeto do recurso especial trancado, que “requereu [a agravante] que o oficial de justiça fosse até a sede da empresa devedora com o intuito de identificar quais eram os bens existentes no local, passíveis de penhora” e que “a diligência restou infrutífera, certificando o meirinho que a sala encontra-se sempre fechada e que dificilmente há alguém no local” (grifou-se). Por outro lado, INCONTROVERSO que consta ainda na certidão da Junta Comercial que a empresa agravada continua ativa.

Esse o conjunto fático-probatório incontroverso: a empresa encontra-se sempre fechada, ao passo que na Junta Comercial ela aparece como ativa. E não é concebível que uma empresa que busca o lucro mantenha-se inerte, fechada, sempre, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendendo quem quer que seja, principalmente o oficial de justiça que certificou o encerramento irregular das atividades. Estar sempre fechada, como certificado pelo oficial de justiça, é prova mais que suficiente de indícios de prática de ilícito contratual ou de abuso da personalidade jurídica, pois não se pode conceber uma empresa que não abre, que fica sempre fechada!

E desse conjunto fático-probatório foi extraída a conclusão errônea, dado que era o caso, sim, de desconsideração da personalidade jurídica.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.950 - SP (2013/0119050-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 164/165):

4.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, verificou a ausência de indícios de prática de ilícito contratual ou de abuso da personalidade jurídica, in verbis (e-STJ fls. 117/119):

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme anotado na decisão profligada, "O recurso não merece seguimento, porquanto manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.

(...)

Não há nos autos nenhum indício da prática de ilícito contratual, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade ou pela confusão patrimonial, conforme exige o artigo 50 do CC/2002. A ficha cadastral emitida pela Junta Comercial atesta a retirada de José Machado do quadro de sócios da empresa agravada, porém, não demonstra o encerramento irregular, uma vez que este se comprova com elementos circunstanciais, não apresentados pela agravante. O simples encerramento das atividades não tem o condão de caracterizar a má-fé dos sócios, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

E o fato de não terem sido encontrados bens suficientes para pagamento do débito não significa, por si só, que tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. Não se pode, da simples ausência de bens penhoráveis, partir-se, sem outros dados, para a conclusão de que houve abuso ou fraude.

Portanto, não havendo descrição e prova concreta da prática de algum fato irregular, pelos sócios, cabe observar que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não autoriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da "disresard doctrine" para atribuição de responsabilidade patrimonial aos sócios: "A aplicação generalizada da desconsideração acabaria por extinguir uma das maiores criações do direito, a pessoa jurídica, e por isso há de se ter cautela sempre, não considerando suficiente o não cumprimento das obrigações da pessoa jurídica. Assim já se pronunciou o Io TACivSP, afirmando que percalços econômicos financeiros da empresa, tão comuns na atualidade, mesmo que decorrentes da incapacidade administrativa de seus gerentes, não se consubstanciam, por si sós, em comportamento ilícito e desvio de finalidade da entidade jurídica. Do contrário seria banir, completamente o instituto da pessoa jurídica'.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART.

535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVERSÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 45.588/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 12/12/2011)

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119050-8

AgRg no
AREsp 331.950 / SP

Números Origem: 00345726520128260000 11442005 345726520128260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNDIAL QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMA FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNDIAL QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMA FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.